

## NOTA TÉCNICA CNM Nº 32/2016

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

---

<b>ÁREA:</b>	Contabilidade Municipal e Finanças Municipais
<b>TÍTULO:</b>	Divisão da Multa da Repatriação
<b>REFERÊNCIA (S):</b>	Lei nº 4.320/1964, art. 35 Constituição Federal de 1988, art. 159 Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP Lei nº 13.254, de 13/01/2016 Medida Provisória nº 753, DOU de 19/12/2016 Medida Provisória nº 753 - Republicação, DOU de 20/12/2016

---

Considerando que a Lei nº 13.524, publicada no Diário Oficial da União em 14/01/2016, dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País;

Considerando que de acordo com o art. 7º da Lei nº 13.524/2016, a adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa;

Considerando que a Medida Provisória nº 753, publicada no Diário Oficial da União em 19/12/2016, dispôs sobre o compartilhamento dos valores da multa, definindo que os mesmos irão compor o Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

Considerando que a Medida Provisória nº 753, republicada no Diário Oficial da União em 20/12/2016, estabeleceu que o repasse ocorrerá a partir do dia 30 de dezembro de 2016 para os repasses a serem efetuados a título de FPM;

Considerando que o registro das receitas orçamentárias e das despesas orçamentárias deve observar o disposto no art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencendo ao exercício financeiro, portanto, as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas;

Considerando que esses recursos devem observar as mesmas vinculações legais ao que o FPM está sujeito, com a destinação de 15% dos recursos recebidos em despesas com saúde e 25% dos recursos recebidos em despesas com educação;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe um conjunto de limites e restrições no último ano de mandato;

Considerando que a contabilidade Municipal deve manter processo de registro apto para sustentar o dispositivo legal do regime orçamentário de forma a atender todas as demandas de informações da execução orçamentária previstas na Lei 4.320/1964 (visão orçamentária) e, concomitantemente, observar os fundamentos da doutrina contábil (visão patrimonial), contemplados nas Normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

### Esclarecemos:

I - Caso a receita de transferência de FPM arrecadada no exercício adicionada aos valores a serem recebidos a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM **seja superior** ao valor originalmente previsto, deverá ser autorizada uma previsão adicional da receita orçamentária, e, conseqüentemente, a abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

II – Considerando que a Medida Provisória nº 753 pode ser reconhecida como o fato gerador dos recursos a serem repassados a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM na visão patrimonial, o registro do Direito a Receber pode ser efetuado nas contas Municipais. Na visão orçamentária, por outro lado, a receita orçamentária só será reconhecida no momento da arrecadação, em conformidade com o art. 35 da Lei 4.320/1964.

III – Para o registro do Direito a Receber, os Municípios podem tomar como base os valores publicados no site da CNM, que traz a cota-parte prevista para cada Município: <http://www.cnm.org.br/noticias/exibe/cnm-divulga-cota-parte-dos-municipios-na-multada-repatriacao-e-aconselha-mobilizacao-para-sancao-do-iss>.

IV – Registre-se que os recursos recebidos a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM devem ser registrados pelos seus valores brutos, para que seja viável efetuar a conciliação bancária e manter o controle sobre os valores recebidos e seus respectivos ajustes, conforme exemplos a seguir.

a) **Registro do direito a receber relativo à cota-parte da Multa da Repatriação:** reconhecimento no Ente receptor (Município) do direito a receber relativo a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM, no sistema patrimonial. Destaca-se que o valor registrado como “Créditos de Transferências a Receber” não tem caráter financeiro, portanto, deverá ser registrado com o atributo (P) de Permanente, indicando que se trata de um Ativo sem execução orçamentária.

*Exemplo: contabilização do direito a receber relativo à cota-parte da Multa da Repatriação, no valor estimado de R\$ 502.500,00 (valor total bruto), em 22 dezembro de 2016. Considere que esse valor é meramente ilustrativo:*

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Ativo – Créditos de Transferências a Receber (P)	Patrimonial	502.500,00
C – VPA – Transferências Constitucionais e Legais		502.500,00

b) **Registro do efetivo recebimento da cota-parte da Multa da repatriação:** reconhecimento do efetivo ingresso do recurso nos cofres municipais, procedendo a baixa do direito a receber no sistema patrimonial e o respectivo ingresso do recurso, o registro da receita orçamentária e o respectivo controle de disponibilidade. Observe que o atributo (F)

que acompanha a conta de caixa e equivalente de caixa indica que a mesma deve ser utilizada na apuração do superávit financeiro da entidade em 2016 (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

*Exemplo: recebimento da cota-parte da Multa da Repatriação em 30 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 502.500,00, juntamente com a correspondente dedução do Fundeb, no valor de R\$ 100.500,00. Considere que esses valores são meramente ilustrativos:*

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Ativo – Caixa e Equivalente de Caixa (F)	Patrimonial	502.500,00
C – Ativo – Créditos de Transferências a Receber (P)		502.500,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – VPD – Despesa com dedução do Fundeb (20%)	Patrimonial	100.500,00
C – Ativo – Caixa e Equivalente de Caixa (F)		100.500,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Receita a Realizar		502.500,00
C – Receita Realizada		502.500,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Dedução da Receita Realizada	Orçamentária	100.500,00
C – Receita a Realizar		100.500,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Controle de Disponibilidade de Recursos		402.000,00
C – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR		402.000,00

**c) Registro do retorno de parte do FUNDEB descontado da cota-parte da Multa da repatriação:** reconhecimento do efetivo ingresso dos recursos que retornarão para a conta do FUNDEB do Município.

*Exemplo: recebimento do retorno de parte do FUNDEB descontado da cota-parte da Multa da Repatriação em 30 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 68.000,00. Considere que esse valor é meramente ilustrativo:*

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Ativo – Caixa e Equivalente de Caixa (F)	Patrimonial	68.000,00
C – VPA – Transferências do Fundeb – Inter OFSS – União		68.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Receita Realizada	Orçamentária	68.000,00
C – Receita a Realizar		68.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	68.000,00
C – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR		68.000,00

V – Registra-se que os **recursos recebidos** a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM no exercício financeiro de 2016 **podem ser utilizados para a cobertura de restos a pagar inscritos no exercício de 2016** e para a abertura de créditos adicionais quando gerarem excesso de arrecadação, tendo em vista que a Lei 4.320/64 considera como orçamentária a receita efetivamente arrecadada no exercício. Contudo, o Tribunal de Contas onde o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado quando houver o registro desses valores, prevalecendo o seu entendimento sobre o tema.

VI – Como os recursos recebidos a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM devem observar as mesmas vinculações legais que o FPM está sujeito, caso não seja possível executar essas despesas (15% em saúde e 25% em educação) em razão do prazo de aplicação limitado, deve ser feita uma exposição de motivos devidamente fundamentada para acompanhar as notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016, não podendo esses valores serem utilizados para outros fins.

VII – Todas as despesas orçamentárias que serão custeadas com esses valores deverão observar todo o ritual da execução orçamentária: empenho, liquidação e pagamento. Como os recursos ingressarão nos cofres Municipais em feriado bancário, recomenda-se que as despesas que estejam devidamente liquidadas sejam inscritas em restos a pagar.

VIII- Diferentemente dos demais exercícios financeiros, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, alerta-se que por se tratar de **encerramento do mandato o montante de inscrição estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento dessas despesas** em 2017 (art. 42 da LRF). Para a verificação do limite das disponibilidades financeiras, observadas as respectivas vinculações para inscrição em Restos a Pagar, serão considerados os seguintes procedimentos (por recurso vinculado):

*Disponibilidade de Caixa*

*(-) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores*

*(-) Restos a Pagar do Exercício*

*(-) Demais passivos financeiros (DDO's)*

*(=) Valor da Disponibilidade Financeira*

IX – Caso o registro do Direito a Receber a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM tenha sido feito com base em estimativa diferente do valor efetivamente recebido, esses valores devem ser ajustados em contas de resultado.

X – Em relação ao **duodécimo**, o fato de receber uma nova receita com o valor da Multa da Repatriação não implica aumentar o repasse para o Legislativo. Com base no disposto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, o primeiro ponto é verificar se o orçamento do Município está dentro dos limites impostos pelo referido artigo, que leva em conta a receita do exercício anterior e não a receita do exercício atual.

XI - Assim, caso a previsão de arrecadação tendo como base o exercício anterior seja maior do que o efetivamente arrecadado, o Legislativo deve fazer a limitação de empenho para se adequar a esse valor, não cabendo receber parte da Multa da Repatriação. Por outro lado, caso o Legislativo esteja com valor menor que o limite da Constituição, pode fazer jus a uma suplementação de orçamento, cabendo receber parte da Multa da Repatriação.

Contabilidade Municipal e Finanças Municipais  
contabilidade.municipal@cnm.org.br  
(61) 2101-6070/6021